

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 15 / 19 92
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10.855-000.968/89-16

ovrs/hr/ac

Sessão de 27 de abril de 19 92

ACORDÃO N.º 202-04.938

Recurso n.º 83.032

Recorrente **MÓVEIS W. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

Recorrida **DRF EM SOROCABA/SP**

PIS-FATURAMENTO - EXIGÊNCIA FISCAL NÃO AMPARADA NA PROVA. Omissão de receita operacional apurada em processo de exigência de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, julgada improcedente pelo 1º Conselho de Contribuintes. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MÓVEIS W INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992.

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 MAI 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.855-000.968/89-16

Recurso Nº: 83.032
Acórdão Nº: 202-04.938
Recorrente: **MÓVEIS W. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

R E L A T Ó R I O

Em 26 de junho de 1989, como decorrência de apuração na área de Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 51, exigindo da ora Recorrente o PIS-FATURAMENTO, no valor de NCr\$ 1,01 por omissão de receita operacional, apurada em levantamento do estoque de matéria-prima.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 53/61, sustentando a improcedência da exigência, suscitando preliminar de cerceamento de defesa.

Replicando, a Fiscalização apresentou a Informação de fls. 71, pugnando pela procedência total da exigência, reportando-se às razões expendidas no processo sobre Imposto de Renda (Proc. nº 10.855-000.948/89-17).

A decisão singular (fls. 76/78) julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência, aos fundamentos constantes desta ementa: (fls. 76)

"PIS-FATURAMENTO. Auto de Infração por omissão de receitas apuradas no ano de 1984, através de levantamento específico da matéria-prima adquirida e empregada

segue-

Processo nº 10.855-000.968/89-16

Acórdão nº 202-04.938

na industrialização dos produtos, de acordo com os dados registrados, no estabelecimento industrial. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Com guarda do prazo legal (fls. 79 e 80) veio o Recurso Voluntário de fls. 80/103, postulando, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, a improcedência da exigência, aos argumentos de que o Fisco, erroneamente, deixou de levar na devida conta o conjunto de elementos subsidiários para o cálculo da produção e, ao contrário, considerou ele apenas as quantidades de matérias-primas.

Por isso, entende a Recorrente que houve equívoco da douda Fiscalização e da decisão singular, que ao insistirem na adoção exclusiva do levantamento da matéria-prima, violou a regra do art. 343 do RIPI/82.

É o que se lê do Recurso, a partir de fls. 84.

Na sessão desta 2ª Câmara, de 27 de agosto de 1990, o julgamento do presente feito fiscal foi convertido em diligência (fls. 106/108), a qual foi atendida com a juntada do venerando Acórdão de nº 103-11.019, de 18.02.91, 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que, à unanimidade, deu provimento ao recurso voluntário interposto pela mesma recorrente, naquele processo sobre o Imposto de Renda, cuja ementa bem resume a matéria e o entendimento sobre ela, naquele Colegiado (fls. 111); **verbis:**

"IRPJ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1985, PE
RÍODO-BASE DE 1984. LEVANTAMENTO ESPECÍ
FICO DE MATÉRIAS-PRIMAS. DIFERENÇA DE
ESTOQUE DE AGLOMERADOS INFERIOR À 10%

segue-

Processo nº 10.855-000.968/89-16

Acórdão nº 202-04.938

DO CONSUMO ANUAL. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. DESCABIMENTO À MÍNGUA DE DEMAIS PROVAS. INCONSISTÊNCIA DO TRABALHO FISCAL QUE ELEGEU, AO SEU GOSTO E CONVENIÊNCIA OS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DA MATÉRIA DITA TRIBUTÁVEL.

A pecha de omissão de receitas não pode amparar-se, exclusivamente, em começo de prova, tirando daí o Fisco ilações cerebrinas para alcançar o ainda su posto fato tributável que teria ficado à margem da escrituração.

A pequena diferença nos estoques de matérias-primas, inferior a 10% do consumo anual, quando desamparado o Fisco de outras provas da prática ilícita, não embasa de validade o lançamento, que, assim, carece de fundamentação.

A tributação jamais poderá basear-se em exercícios cerebrinos do Fisco, sob pena de quedarem inertes as garantias constitucionais e legais dos contribuintes; é mister que a Fazenda comprove materialmente a ocorrência do fato gerador, pressuposto da ação do Estado contra o patrimônio dos particulares. 
Recurso provido."

É o relatório.

segue-

Processo nº 10.855-000.968/89-16

Acórdão nº 202-04.938

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Examinando os autos, verifiquei que a controvérsia se resolve, apenas, pela matéria de prova. Efetivamente, no caso, não podia o Fisco se louvar, apenas, no puro levantamento das quantidades de matéria-prima. Deveria ele ter diligenciado, no sentido de apurar a alegada omissão de receitas, também, pelos demais meios de apuração, declinados na regra do art. 343 do Decreto nº 87.981/82, cuja matriz está no art. 103 da Lei 4.502, de 1964.

A par disso, considero que as diferenças encontradas pelo Fisco, por serem pequenas, podem ser debitadas às quebras naturais do processo de produção, posto que são inferiores a 10% do consumo anual, conforme bem assinalou o voto de fls. 115/116, cuja leitura e transcrição aqui faço para mais instruir este julgado; verbis:

"Na espécie dos autos, através de levantamento específico de matérias-primas apurou a fiscalização diferenças de estoque com aglomerados de 15 e 18 mm.

Tais diferenças, na ordem de, respectivamente, 2.339m², e 1.933,95m², representaram menos de 10% do consumo anual dos apontados aglomerados, podendo, normalmente, serem atribuídos às quebras de produção.

A partir daí, o Fisco enveredou por concluir, desamparo de nenhuma outra evidência ou elemento de prova, que a Recorrente omitiu saídas.

E o mais interessante, ao meu ver, é que o Fisco, descriteriosamente, elegeu dois produtos
segue-

Processo nº 10.855-000.968/89-16

Acórdão nº 202-04.938

(mesas 240 e 540), de maior saída, para, sobre o maior preço de venda destes, calcular a receita supostamente subtraída da tributação.

Pergunto: Que critérios são esses? Aonde buscou o Fisco inspiração para tal arbitramento?

Afora a pequena diferença nos estoques, que pode ser devida por vários outros fatores que não são a omissão de vendas, o Fisco nada mais comprova de sua alegação.

Ao menos deveria ter demonstrado, para melhor embasar a ação fiscal, que houveram, também, diferenças nos estoques das demais matérias-primas que integram as mesas ditas vendidas, tais como: cola, verniz, prego, prafusos, ferragens, etc.

Tenho para mim, pois, que o arbitramento em causa não merece prosperar, eis que o Fisco apurou a matéria dita tributável sem critérios e de forma arbitrária, desamparado de qualquer elemento, indício ou sinal exterior que levasse a ocorrência do fato gerador, tirando ilações e conclusões a seu próprio juízo, sem as necessárias provas de que precisa para embasar a ação fiscal que, assim, demonstrou-se, de fato, inconsistente e descriteriosa.

O fato demonstrado pelo Fisco é tão-só um começo de prova, cuja ocorrência não autoriza, "de per si", o lançamento.

A tributação jamais poderá basear-se em exercícios cerebrinos do Fisco; é mister que a Fazenda comprove materialmente a ocorrência do fato gerador, pressuposto da ação do Estado contra o patrimônio dos particulares."

Assim e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para julgar improcedente a ação fiscal.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1992.

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY